



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2017.

PROCESSO nº: 472336/2017

ASSUNTO: ANULAÇÃO DOS ATOS DO PROCEDIMENTO DE LICITATÓRIO PREGÃO ELETRONICO N. 40/2017

DESPACHO DE ANULAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo registrado no sistema Gespro sob o nº 472336/2017 que gerou o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2017 cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E INTERMEDIÇÃO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, DIESEL COMUM, DIESEL S10 E ARLA 32), COM TECNOLOGIA PARA PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU MICRO PROCESSADO (CHIP), EM POSTOS CREDENCIADOS, COM A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO VIA INTERNET PARA MONITORAMENTO DE ABASTECIMENTOS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS QUE COMPÕE A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

O Pregoeiro oficial no uso das prerrogativas atribuídas conforme portaria n. 839/2017, com base nos regramentos da lei Federal n. 8.666/93 e pelo Decreto 5.450 e;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometido de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 29 do Decreto 5.540/05 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

CONSIDERANDO o MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, processo judicial nº 1008864-31.2017.8.11.0002, DEFERIDO, decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz *Alexandre Elias Filho* da **Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande**, conforme demonstrado abaixo).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2017.

Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

http://pje.tjmt.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...

em vias finais, ou seja, a qualquer momento poderá ser homologado, e, conseqüentemente, o contrato assinado, tornar-se-ia difícil de retornar ao status quo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** almejada e determino: que a Autoridade Coatora retome a fase de lances a partir do lançamento das propostas, desclassificando as que foram cotadas em desacordo com o edital; que suspenda a homologação do Pregão Eletrônico nº 40/2017 ou caso tenha sido homologado, suspender a execução do contrato; a inabilitação da empresa Posto 10 Ltda, por não ter cumprido com a exigência do subitem 10.4.1, em face de não ter apresentado a certidão negativa de falência e concordata de sua sede (Cuiabá) e, por fim, que dê continuidade ao certame.

Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, se necessário.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender conveniente (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

Expeça-se o necessário.

Int.

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ELIAS FILHO
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 11170003



4 de 4

26/01/2018 14:16

CONSIDERANDO que, no presente caso, o sistema utilizado por esta administração a BLL-Bolsa de Licitações **NÃO** permite retorno à fase de lances de acordo com o Decreto Nº 5.450, em seu art. 21, §5º que dispõe.

§5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2017.



Pinhal, 16 de outubro de 2017

De: BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil

Para: Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

Ref: Esclarecimentos sobre a plataforma.

Recebemos o pedido de esclarecimento da comissão de licitações, devido reclamação de licitante que participou do pregão 40/2017 e questiona a republicação do processo com numeração 040/2017 e também o despacho do pregoeiro que anulou o processo, quando segundo alega, o licitante, deveria ser cancelada apenas a fase de lances.

Sobre a numeração não ser exatamente igual tendo um dígito a mais, o sistema da BLL não permite dois processos com a mesma numeração para que não haja confusão na hora de dar andamento aos processos, na hora de lançar os dados no programa de gestão do órgão, em portais de transparência e também para que cada processo tenha o status correto deixando claro que um foi anulado, revogado ou suspenso e que há outro processo dando continuidade a ele fazendo referência ao mesmo no campo REEDIÇÃO.

Com relação ao questionamento ao despacho, não analisando o teor do despacho pois isso não nos cabe e sim nos atendo às questões sistêmicas do mesmo, ressaltamos que não é possível anular somente a fase de lances de um pregão e tentar retomar ou retroagir ele depois, pois além da questão de os licitantes já terem se tomado conhecidos ao fim da disputa, o que é vedado por lei, houve um histórico de lances que não pode ser desconsiderado.

Lamentamos o transtorno e deixamos a cargo do condutor do processo, decidir se vai republicar ou não o pregão, pois anular apenas a fase de lances além de não ser sistemicamente possível, poderia ter implicações jurídicas, visto que após o fim da disputa, todos os licitantes tomaram-se conhecidos o que é vedado pelo decreto 5450/77 e reabrindo o processo novamente concede nova chance aos participantes do primeiro pregão e democratiza a participação de novos licitantes.

(*) § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado. Vedada a identificação do licitante.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, bem como auxílio para relançar este processo.

Atenciosamente

Daniel Alexandre e Gilvânia Santos
Gerente de Suporte

Rua Emílio de Faria, 190 - 05.805 - Centro - Curitiba PR.
CEP 80420-080 - (41) 3042-9904 - www.bll.org.br

CONSIDERANDO que a inexistência de fundamento como requisito do ato de habilitação e a inviabilidade de seu aproveitamento de forma a confirma-lo no todo ou em parte, por afrontar decisão judicial proferida, portanto insuscetível da **CONVALIDAÇÃO** pela administração.

CONSIDERANDO que o vício apontado não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pelo pregoeiro, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o refazimento dos atos no intuito de legitima-los.

CONSIDERANDO que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2017.

CONSIDERANDO que dadas às circunstâncias, ainda sem a completa assinatura da ata de registro de preço e do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, desfazendo o ato de habilitação e os efeitos por ele produzidos.

CONSIDERANDO que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo anulável fase de classificação de propostas, etapa de lances e a habilitação do pregão em comento, estando à administração no direito de proceder com pleito anulatório, de acordo com art. 54 da Lei n. 9784/99.

DECIDE, ANULAR PARCIALMENTE em obediência a decisão judicial proferida, os atos constituintes do certame objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 040./2017**, reconhecendo e decretando a **INVALIDAÇÃO DO ATO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS** e a **ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** e aqueles deles derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/1993, e conforme autoriza jurisprudência do Tribunal de Contas da União constantes do acórdão TCU ns. 1904/2008, 972/2012, todos Plenário.

INVALIDAR o ATO DE CLASSIFICAÇÃO da licitante POSTO 10 LIMITADA, tendo em vista que os efeitos jurídicos da supressão do Ato de Recebimento e Abertura das Propostas e da Análise da Documentação de Habilitação na modalidade pregão em sua forma Eletrônica a afeta diretamente.

DETERMINAR o REFAZIMENTO dos atos anulados a partir da etapa imediatamente anterior em que ocorreu o vício identificado.

DETERMINAR a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, conferido-se o prazo mínimo de oito dias úteis contados da última divulgação, para realização do certame, nos termos legais.

DETERMINAR a fixação da devida oportunidade para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados, através dos meios regulamentares disponíveis para o procedimento do Pregão Eletrônico, de acordo com mandamento do § 3º do art. 49 e, da letra "c", inciso I da Lei nº 8.666/93 e, no prazo do art. 109 da mesma Lei, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados, nos termos do § 5º do art. 109 da Lei Federal de Licitações.

ENCAMINHAR o processo para retomada e continuidade da Licitação, a partir da **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, bem como para os demais procedimentos legais.

Várzea Grande, 30 de Janeiro de 2018.


Carlino Agostinho
Pregoeiro